



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10882/000.226/90-61

AF.

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.470

Recurso nº: 64.367 - PIS/REPIQUE - EXS: 1985 a 1987.
Recorrente: COLÉGIO PADRE ANCHIETA S/C LTDA.
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP).

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - EMPRESA
PRESTADORA DE SERVIÇOS.

A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, a ser paga com recursos próprios da empresa prestadora de serviços, se cobra sob a modalidade de Repique e se calcula sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse.

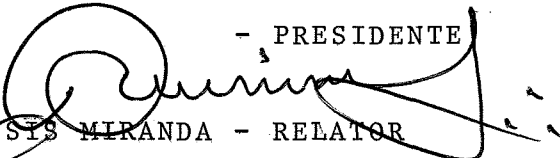
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO PADRE ANCHIETA S/C LTDA.:

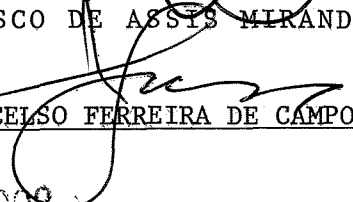
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.374, de 02-12-91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

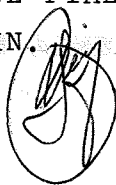

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10882/000.226/90-61

2.

RECURSO Nº: 64.367

ACORDÃO Nº: 101-82.470

RECORRENTE: COLÉGIO PADRE ANCHIETA S/C LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, que tem como atividade a prestação de serviços, inconforma da com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articular recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 23/25.

Trata-se de cobrança da contribuição devida sob a modalidade de PIS/REPIQUE, como se verifica do Auto de Infração de fls. 5/7, lavrado quanto aos exercícios de 1985 a 1987.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10882/000.229/90-59 - IRPJ.

Em virtude da auditoria contábil-fiscal à qual a empresa se sujeitou, a fiscalização apurou que a autuada omitira receita memorizada em não contabilização de receitas de serviços prestados, não correção de Investimentos, em Passivo não comprovado e em apropriação indevida de custos.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nº 99.591, interposto

Acórdão nº 101-82.470

pela pessoa jurídica, lhe deu provimento parcial.

É o relatório.

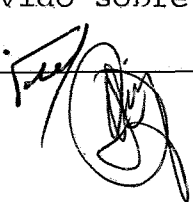
V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades retro-transcritas, o que se confirmou apenas, em parte, quando esta Câmara deu provimento parcial ao Recurso nº 99.591, pelo Acórdão número.... 101- 82.374 , de 02/12/91.

No caso de empresa prestadora de serviços, a contribuição ao Programa de Integração Social da modalidade de PIS/REPIQUE, é calculada sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse, como determina a Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, para ser recolhido com recursos próprios da empresa. Caso o contribuinte reduza indevidamente o resultado do exercício, por omissão de receita operacional, o cálculo da citada contribuição se recompõe, em parcela proporcional ao imposto de renda devido sobre o valor com o qual se refez o lucro real tributável.



Acórdão nº 101-82.470

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e uma vez que a decisão proferida no processo matriz foi para excluir da tributação os valores de Cr\$ 19.732.460; Cr\$...... 248.862.000 e Cz\$ 692.400,80, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, voto no sentido de que a cobrança da contribuição seja ajustada ao que foi decidido no feito principal.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 